Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2515/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118654/2012
PROTOCOLO	: 1363027
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: ADÃO PEDRO ARANTES
INTERESSADO	: AUTO POSTO DIAMANTE LTDA - ME
VALOR	: R$ 434.800,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÕ – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – ACRÉCIMO DE VALOR – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO O EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares e, regular com ressalva o termo aditivo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares, mas publicado seu extrato fora do prazo legal.

A ausência de documentos fiscais probantes torna a execução financeira irregular e enseja a impugnação de valor ao responsável.

A infração a prescrições legais e regulamentares enseja a aplicação de multa ao responsável e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 033/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 038/2012, regular com ressalva a formalização do 1º Termo Aditivo e irregular a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Rochedo e Auto Posto Diamante Ltda – ME, pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Pedro Arantes por infração à prescrição legal e regulamentar e pela impugnação do valor de R$1.109,03 (um mil, cento e nove reais e três centavos) relativo a não apresentação de notas fiscais, que deverão ser restituídos ao erário pelo responsável com as devidas correções, e recomendação.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 033/2012, que originou o Contrato nº 038/2012, celebrado entre o Município de Rochedo e a empresa Auto Posto Diamante Ltda. – ME, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustível tipo óleo diesel automotivo, retirados na bomba do estabelecimento para manutenção da frota municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-3404/2016 (fls. 393-403), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual correspondente e pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-20669/2016 (fls. 404-408), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise e pela irregularidade do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 033/2012 verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas, assim como a formalização do contrato em análise.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao contrato, este também foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, no entanto, a não comprovação da publicação do extrato do mesmo, contraria o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 e alterações, sendo a publicação do instrumento de contrato, dos seus aditamentos ou de instrumento hábil, condição para a sua eficácia, *in verbis:*

> Art. 61.
>
> (...)
>
> Parágrafo único: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

No entanto, a situação acima descrita pode ser corrigida pela publicação tardia.

Nessa linha de entendimento, vejamos o art. 55 da Lei nº 9.784/99:

> Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Ademais, a publicação tardia do termo aditivo em análise não causou dano ao erário e, apesar de regular, há esta ressalva, sujeitando o ordenador de despesas à multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, ficou assim demonstrada:

Valor contratado	R$ 434.800,00
Valor empenhado	R$ 427.197,08
Notas Fiscais	R$ 422.017,94
Ordens de Pagamento	R$ 423.126,97

Dos valores demonstrados, constatou-se que não houve a liquidação total da despesa devido à ausência de notas fiscais no valor de R$ 1.109,03 (mil, cento e nove reais e três centavos), e também não foi apresentada a Nota de Anulação de Empenho ou Ordens de Pagamento no valor de R$ 4.070,11 (quatro mil, setenta reais e onze centavos), havendo, portanto irregularidade no processo de liquidação da despesa, contrariando as normas legais.

Portanto, em face das irregularidades apontadas na comprovação das despesas, os valores pagos baseados em títulos sem a devida comprovação, no total de R$ 1.109,03 (mil cento e nove reais e três centavos), devem ser restituídos aos cofres públicos municipais, devidamente corrigidos.

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

> Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Ainda, o entendimento desta Corte de Contas é no seguinte sentido:

> Súmula 34: pagamento de despesas sem comprovação fiscal e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços ou aquisição do material sugere desvio de recursos e prejuízo ao erário, devendo os valores ser impugnados e recolhidos aos cofres públicos pelo responsável.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II2 da Lei nº 4.320/64.

Quanto ao cumprimento dos prazos legais nesta fase de execução, verifica-se que houve intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

Ante o exposto, voto:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 033/2012 e da formalização do contrato nº 038/2012, celebrado entre o Município de Rochedo e a empresa Auto Posto Diamante Ltda. – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a" e 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do 1º termo aditivo ao contrato com RESSALVA quanto à publicação intempestiva do seu extrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base nos arts. 59, III e 42, VI e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. os arts. 10, II e 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Pedro Arantes, responsável, portador do CPF nº 294.485.301-53, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 1.109,03 (mil, cento e nove reais e três centavos), relativo a não apresentação de notas fiscais, responsabilizando o Sr. Adão Pedro Arantes, responsável à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Rochedo, MS, com base no art. 61, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59, §1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VIII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização do contrato administrativo, regular com ressalva a formalização do termo aditivo e irregular a execução financeira da contratação, com aplicação de multa e impugnação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. SMSC
SETAC. VAB/ARP